



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP n° 1374 / 2021

Petrópolis, 22 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que
“DISPÕE SOBRE O LEVANTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL COM DESTINAÇÃO DA RECEITA AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Solicito a apreciação da matéria em regime de urgência especial, na forma do art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.11.16 12:34:48 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

DD. Presidente Interino da Câmara Municipal





Lei Municipal nº , de de de 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O LEVANTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL COM DESTINAÇÃO DA RECEITA AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Esta Lei estabelece, enquanto vigor o regime especial previsto na Emenda Constitucional nº 94/2016, mecanismo para o Município destinar recurso arrecadado da Dívida Ativa Municipal para o pagamento de precatórios judiciais, com reserva dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de acordos diretos formalizados junto aos credores.

Art. 2º - A regulamentação do programa dar-se-á por ato exclusivo do Poder Executivo, mediante critérios a seguir definidos:

- I - abatimento do valor do precatório de até 40% (quarenta por cento), nos créditos de natureza comum;
- II - abatimento do valor do precatório de até 35% (trinta e cinco por cento) para os créditos de natureza alimentícia;
- III - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;
- IV - quitação integral da dívida objeto da conciliação;
- V - pagamento poderá ser parcelado em até 4 (quatro) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§1º - as propostas obedecerão a ordem cronológica de apresentação de precatórios.

§2º - Os mesmos percentuais de redução previstos nos incisos do *caput* serão também aplicáveis ao pagamento de precatórios oriundos de processos trabalhistas.

§3º - Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

Art. 3º - Os acordos serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, que deverá enviá-los para homologação do Juízo responsável pelo pagamento dos precatórios do respectivo Tribunal.

§1º - A homologação pelo Juízo responsável pelo pagamento dos precatórios do respectivo tribunal é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

§2º - A Procuradoria Geral do Município poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer soluções de pagamento com circuito fechado, garantindo a integração do Sistema Informatizado de pagamentos ao Sistema da Dívida do Município.

Art. 5º - Somente será objeto do parcelamento de que trata o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o valor líquido do precatório a ser pago ao beneficiário após abatimento dos valores compensados com os créditos da Fazenda Pública Municipal e das correspondentes retenções tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Artigo 6º - O disposto nesta Lei também se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei, como Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) que a Fazenda Pública Municipal deva cumprir em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, ficando autorizado a regulamentar a Câmara de Conciliação de Precatórios por Decreto.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.11.16 12:35:03 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito



JUSTIFICATIVA

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei em anexo.

CONSIDERANDO o dever dos entes federativos quitarem o pagamento de seus precatórios em mora, até 31 de dezembro de 2024, na forma do art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017, que autoriza ao Município celebrar acordos judiciais para o pagamento dos precatórios em mora;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer políticas públicas de recuperação financeira do Município;

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, sua apreciação em regime de urgência e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.